

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2005

Inclui um art. 7º A no Decreto-lei nº 667 de 2 de julho de 1969, versando sobre Quadro de Oficiais e Praças Temporários no âmbito do Corpo de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

A proposta cuida de autorizar os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal a admitirem oficiais e praças temporários. O serviço temporário teria duração de dois anos, poderia ser prorrogado, uma única vez, por igual período, e não geraria vínculo empregatício nem direito de qualquer natureza, inclusive trabalhista ou previdenciário.

O Autor da proposta afirma que tal medida solucionaria a impossibilidade dos Corpos de Bombeiros Militares de completarem seus quadros de pessoal com profissionais especializados como advogados, psicólogos, médicos e nutricionistas, contribuindo para a melhoria dos serviços de segurança e defesa civil prestados à população.

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimentalmente previsto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a competência deste Colegiado esteja restrita ao mérito da proposição sob parecer, não se pode ignorar a inconstitucionalidade da mesma.

O art. 42, § 1º, da Constituição Federal estende aos membros dos Corpos de Bombeiros Militares o disposto no § 9º do art. 40 da *Carta*, ou seja, a garantia de contagem do tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, e do tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade. Além disso, consoante o art. 194, *parágrafo único*, I, do *Texto Constitucional*, a universalidade da cobertura e do atendimento é o primeiro dos objetivos nos quais a seguridade social está baseada.

Inconcebível, por conseguinte, o exercício remunerado de atividade laboral sem a correspondente garantia, ao trabalhador, de direitos previdenciários e trabalhistas mínimos. Todavia, a supressão de tais direitos é premissa fundamental da proposta sob exame, pois mediante ela é que se pretende desonerar as despesas com pessoal e, por conseguinte, viabilizar a contratação que, segundo o Autor do projeto, seria impossibilitada pela legislação vigente.

É evidente a semelhança entre a proposta sob comento e o que estabelece a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”* Ao que tudo indica, pretende-se adaptar tal legislação aos militares dos Estados e do Distrito Federal. Contudo, o modelo depõe contra a proposta, pois o instituto da contratação temporária, a princípio admissível apenas *“para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*, tem sido sistematicamente ampliado para comportar número cada vez maior de situações. Também os prazos máximos previstos na legislação têm sido dilatados e, em muitos casos, sucessivamente prorrogados, perpetuando situações somente admitidas em virtude de sua precariedade. A propósito, consoante os arts. 8º e 16 da citada Lei nº 8.745, de 1993, mesmo nos casos de contratação temporária a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória, bem como a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, é assegurada.

Por todo o exposto, inadmitindo a hipótese de exercício profissional sem qualquer proteção legal para o trabalhador, **voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.013, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator